



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04128/14 (Anexo Processo TC 04129/14)

Ementa: Prestação de Contas Anuais – Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT. Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia. Exercício de 2013. Julga-se regular com ressalvas a prestação de contas. Comunicação ao Senhor Governador. Recomendações à administração do órgão.

### ACÓRDÃO APL TC 00191/2016

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual – exercício 2013 – da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental sob a gestão do Sr. João Azevêdo Lins Filho. Consta também anexa aos autos a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, referente ao mesmo exercício.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório às pag. 39/61 dos autos, com as seguintes considerações:

I - Os objetivos desta Secretaria foram definidos após a promulgação da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005 e edição do Decreto nº 26.223/2005, que transformou a SEMARH (Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais) na Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente. Sua estrutura organizacional foi definida pela Lei 8.186/2007, a qual teve dispositivos modificados pela Medida Provisória nº 160, de 1º de janeiro de 2013, tendo sido alterada a designação da pasta para **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia**. As competências do órgão foram definidas pela Lei 8.186/2007, das quais se destacam as seguintes:

- a) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e da proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;
- b) promover o desenvolvimento de pesquisas e o suporte ao desenvolvimento da indústria de base tecnológica;
- c) coordenar a disponibilização de inovações nas áreas científica e tecnológica, bem como dos recursos humanos profissionais;
- d) coordenar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04128/14 (Anexo Processo TC 04129/14)

- e) gerenciar o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- f) acompanhar o Ensino Superior, a Pesquisa e a Extensão na sua área de atuação;
- g) coordenar a política estadual de meio ambiente e da gestão hídrica, envolvendo planejamento, pesquisa, monitoramento de recursos, acompanhamento da exploração e de projetos de recuperação ambiental e de defesa dos recursos naturais;
- h) gerenciar projetos de preservação e recuperação de recursos naturais;
- i) promover, no âmbito estadual, pesquisas, levantamentos, mapeamento e registro de recursos naturais, geológicos, botânicos, da fauna, ecossistemas aquáticos, continentais e marítimos, com a finalidade de conhecer, preservar e utilizar os recursos ambientais;
- j) normatizar e gerir as regras que regem a política ambiental, em consonância com a legislação federal vigente, subsidiando Órgãos e entidades públicas e privadas na consecução de projetos afins, no âmbito do Estado;
- k) coordenar ações de prospecção e monitoramento de recursos naturais;
- l) promover a fiscalização do uso dos recursos naturais, as áreas de proteção ambiental e outras áreas de interesse ecológico;
- m) promover e vivenciar programas estaduais referentes às atividades pesqueiras, aperfeiçoando a legislação vigente, em função da modernidade da tecnologia usual.

II - A Lei Orçamentária Anual 2013 (Lei nº 9.949, de 02/01/2013) fixou a despesa para essa Unidade Orçamentária - Gabinete do Secretário - no valor de R\$ 414.119.800,00, que, após abertura de créditos adicionais ao final do exercício o total autorizado ficou no montante de R\$ 617.792.589,11.

III – A despesa executada atingiu o valor de **R\$ 283.926.358,06**, correspondendo a 68% da despesa originalmente fixada e distribuída nos seguintes programas de trabalho:

### Quadro 1

#### DESPESAS POR PROGRAMAS DE TRABALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04128/14 (Anexo Processo TC 04129/14)

DESCRIÇÃO	DESPESA EMPENHADA 2012 (R\$)	DESPESA EMPENHADA 2013 (R\$)
Recursos Hídricos	24.521.063,59	261.636.716,97
Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado	4.491.876,96	4.547.235,24
Abastecimento de Água e Saneamento	-	17.136.744,03
Defesa Civil	296.651,75	-
Ciência, Tecnologia e Inovação	38.500,00	7.760,00
Operações Especiais	2.859,00	130,00
Meio Ambiente e Sustentabilidade	2.600,00	311.176,05
Cidadão Rural – Terra Forte	-	286.595,77
<b>TOTAL</b>	<b>29.353.551,30</b>	<b>283.926.358,06</b>

Fonte: Relatório Inicial e PCA 2012 (Processo TC 04549/13)

IV – No Programa especial de Recursos Hídricos, foram empenhadas ações de:  
**Quadro 2**

Descrição	Despesa Empenhada 2012 (R\$)	Despesa Empenhada 2013 (R\$)	Comparação 2013/2012	Proporção
Construção de Barragens e Açudes – ação 1161	8.501.980,12	16.368.135,00	93%	6,26%
Construção de Adutoras - ação 1162	2.936.108,28	16.466.264,49	461%	6,29%
Implantação do Canal Acauã/Araçagi – ação 1737	-	221.285.815,96	100%	84,58%
Implantação de Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa – ação 1851	1.129.186,04	551.563,09	-51%	0,21%
Implementação, recuperação e gestão de sistemas de dessalinização. – ação 1855	700.912,72	707.322,04	1%	0,27%
Elaboração de Planos, Estudos e Projetos na Área de Recursos Hídricos – ação 4369	4.186.140,78	6.257.616,39	351%	2,39%
Reforma e Manutenção de Equipamentos Hídricos - ação 4543	1.387.801,95	-	-100%	
<b>TOTAL</b>	<b>18.842.129,89</b>	<b>261.636.716,97</b>	<b>1.289%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório Inicial e PCA 2012 (Processo TC 04549/13)

V – Em relação às fontes de recursos utilizadas, constatou-se que:

- 2,01% das despesas foram realizadas com recursos das Fontes 00 – Rec. do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04128/14 (Anexo Processo TC 04129/14)

Próprio Estado e 01 – Cota parte do Fundo de Participação dos Estados (R\$ 5.716.471,19);

- 1,28% foram realizadas com recursos da fonte 50 - Operação de Crédito Interna<sup>1</sup> BNDES (R\$ 3.634.380,50);
- 96,71% foram realizadas com recursos da fonte 58 - Recursos de Convênios com Órgãos Federais (R\$ 274.575.506,37);

VI - Foram registradas inscrições em Restos a Pagar, no valor total de R\$ 30.992.961,45;

VII – Não há registro de despesa realizada por meio de Adiantamento;

VIII – Analisando os dispêndios sob a ótica do elemento de despesa, destaca-se que:

- 93,99% da despesa referem-se a Obras e Instalações (R\$ 266.867.583,56); e
- 4,07% referem-se a Serviços de Consultoria (R\$ 11.555.876,47);
- 1,39% da despesa foi registrada com Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 3.938.156,82%);

IX – Das despesas de capital registradas na rubrica 51 - obras e instalações as quais totalizaram R\$ 266. 867.583,56 foram assim distribuídas:

---

<sup>1</sup> De acordos o SAGRES a Fonte 50 trata-se de Operação de Crédito Interna - BNDES, ou seja, Empréstimo realizado pelo Governo do Estado junto ao BNDES;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04128/14 (Anexo Processo TC 04129/14)

**Quadro 3**  
**DESPESA DE CAPITAL – Obras e Instalações**

OBJETIVO	CONSTRUTORA	VALOR	SUB TOTAL
CONSTRUCAO DE BARRAGENS E ACUDES	ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA	6.225.569,25	<b>16.368.135,00</b>
CONSTRUCAO DE BARRAGENS E ACUDES	C R E ENGENHARIA LTDA	6.225.569,19	
CONSTRUCAO DE BARRAGENS E ACUDES	COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA	1.706.552,58	
CONSTRUCAO DE BARRAGENS E ACUDES	EMPRESA VIGA EMGENHARIA LTDA.	345.817,16	
CONSTRUCAO DE BARRAGENS E ACUDES	GEOTECHNIQUE CONSULTORIA E ENGENHARIA	1.864.626,82	
CONSTRUCAO DE ADUTORAS	CMR4 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	2.955.000,01	<b>16.065.496,17</b>
CONSTRUCAO DE ADUTORAS	COMPECC ENG COM E IND LTDA	1.137.340,75	
CONSTRUCAO DE ADUTORAS	CONSTRUTORA CAPPELLANO LTDA	3.583.078,55	
CONSTRUCAO DE ADUTORAS	COSATEL- CONST.SANEAMENTO E ENERGIA LTDA	44.999,99	
CONSTRUCAO DE ADUTORAS	SAHLIAH ENGENHARIA CONST E GERENC LTDA	4.200.000,00	
CONSTRUCAO DE ADUTORAS	SANCOL SANEAMENTO CONST COM LTDA	4.145.076,87	
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS SITUADOS NA BACIA RECEP	CONSTRUTORA CAPPELLANO LTDA	4.991.977,58	<b>17.537.512,35</b>
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS SITUADOS NA BACIA RECEP	CONSTRUTORA PASSARELI LTDA	6.272.767,46	
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS SITUADOS NA BACIA RECEP	ELLENCO CONSTRUCOES LTDA	6.272.767,31	
IMPLANTACAO DO CANAL ACAUA/ARACAGI	CONSTRUTORA MARQUISE SA	71.919.127,25	<b>216.058.281,18</b>
IMPLANTACAO DO CANAL ACAUA/ARACAGI	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO	72.220.026,68	
IMPLANTACAO DO CANAL ACAUA/ARACAGI	VIA ENGENHARIA S/A	71.919.127,25	
OPERACIONALIZACAO, GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DAS ACOES DE IRRIGACA	NSEG CONSTRUCOES E INCORP - EIRELI-ME	286.595,77	<b>286.595,77</b>
IMPLANTACAO DE PERIMETRO IRRIGADO VARZEAS DE SOUSA	CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA	23.405,21	<b>551.563,09</b>
IMPLANTACAO DE PERIMETRO IRRIGADO VARZEAS DE SOUSA	EMPRESA VIGA EMGENHARIA LTDA.	528.157,88	
<b>Total</b>		<b>266.867.583,56</b>	<b>266.867.583,56</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04128/14 (Anexo Processo TC 04129/14)

<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>283.926.358,00</b>	
OBRAS	266.867.583,56	93,99%
DEFESA CIVIL	0	
MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	311.176,05	0,11%
CIDADÃO RURAL	286.595,77	0,10%

X – Quanto à Prestação de Contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT – a qual instrui o Processo TC 04129/14 (anexado) a Auditoria pontuou os seguintes aspectos:

- Que o FECT foi instituído através da Lei nº 8.514/2008 e tem por finalidade apoiar programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento de relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;
- Consta no QDD (2013) a fixação de despesa no montante de R\$ 500.000,00;
- São recursos que podem financiar o Fundo:
  - a. Dotação orçamentária consignadas para o FECT nos termos da LOA;
  - b. Juros e dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo;
  - c. Doações, repasses, subvenções da União, do Estado, de outras entidades ou de agência de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais ou estrangeiras;
  - d. Empréstimos financeiros ou recursos a fundo perdido de qualquer origem;
  - e. Outras fontes de recursos de origem interna ou externa.
- O referido **fundo não tem movimento recursos**, e a sua inoperância deve-se à falta de repasses de recursos pelo Estado, que fere ao dispositivo constitucional (CF art. 218 I), combinado com o art. 224 § 3º da Constituição Paraibana e ainda o que dispõe a Lei Estadual 8514/08, instituidora do Fundo em tela que prever o repasse da referida dotação ao FECT.

XI - Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas **irregularidades**, motivo pelo qual, o gestor foi citado, e após análise da defesa, o órgão de instrução concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- Não cumprimento das metas físicas registradas no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, sob a responsabilidade do gestor João Azevedo Lins Filho;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04128/14 (Anexo Processo TC 04129/14)

- Servidores de cargo de provimento em comissão não enquadrados em nenhuma denominação definida na Lei da estrutura organizacional da SERHMACT, sob a responsabilidade do gestor João Azevedo Lins Filho;
- Inoperância do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, em virtude da falta de repasse de recursos pelo Poder Executivo Estadual, devendo este observar o disposto no art. 224 § 3º da Constituição Paraibana, que determina a destinação de recursos, objetivando apoiar programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento de relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

Em seu pronunciamento, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, incluídas as contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevêdo Lins Filho, relativamente ao exercício financeiro de 2013, sem cominação de multa pessoal, dada a natureza das falhas constatadas;
- b) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Gestor da SERHMACT para que proceda à exoneração dos servidores ocupantes de cargos inexistentes, sob pena de multa, de tudo fazendo prova a este Tribunal em tempo hábil, salvo de a matéria já constar dos autos de outros processos nesta Corte;
- c) COMUNICAÇÃO ao Governador do Estado a respeito do necessário repasse de recursos ao FECT, em consonância ao determinado na Constituição do Estado da Paraíba, art. 224, §3º e na Lei Estadual n.º 5623/92, art. 4º, inc. I;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da SERHMACT para que promova a execução e gestão dos programas de trabalho planejados na lei orçamentária, com fins de buscar o mais alto grau de atendimento das metas traçadas, a fim de evitar o esvaziamento da própria existência e o comprometimento das atividades-fins da Secretaria em tela.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

No meu sentir, para a apreciação de prestação de contas de uma Secretaria dessa magnitude, aspectos referentes à gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente devem ser



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04128/14 (Anexo Processo TC 04129/14)

avaliados.

Nesse sentido, destaco a obra de Implantação do Canal Acauã/Araçagi, cujos recursos despendidos no exercício passam dos 200 milhões. Consta no relatório inicial da Auditoria a informação de que a execução da obra do canal para integração das vertentes paraibanas foram distribuídas em três lotes distintos compreendendo uma extensão aproximada de 112,713 Km, e que os recursos empregados nessa obra são oriundos de convênio com o Ministério da Integração. Ressalto que tramita neste Tribunal o processo TC 04846/14, sob minha relatoria, cujo objeto é a inspeção da obra. Em decisão preliminar consubstanciada na **Resolução RC1 TC 00250/2014**, após as constatações da Auditoria, considerando que essa obra tem um grande valor estratégico para o Estado, a Primeira Câmara decidiu pela:

- 1. Remessa de cópias dos relatórios da Auditoria à SECEX-PB<sup>2</sup>, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para subsidiar a análise da obra em comento, e, caso fosse imputado algum valor aos gestores da SERHMACT, solicitou-se que àquela Secretaria informe ao TCE-PB acerca da sua decisão;*
- 2. Retorno dos autos à Auditoria (DICOP) para que se faça o acompanhamento físico da obra.*

Conforme entendimento mantido com a Divisão de Auditoria – DICOP, a análise conclusiva da obra supracitada será programada.

Em relação à eiva inerente à nomeação de pessoal para ocupar cargos comissionados inexistentes, no total de 10 nomeações<sup>3</sup>, entendo que a responsabilidade deve cair sob o Governador do Estado, porquanto, ele foi a autoridade que procedeu tais nomeações, contudo, considerando que a defesa apresentou publicações no Diário Oficial do Estado, ocorridas no exercício de 2014, entendo que esta falha constatada no exercício de 2013 deve ser mais uma vez apurada nas prestações de contas dos exercícios de 2014 e 2015 e caso ainda se mantenha, medidas devem ser adotadas pelas gestão da Secretaria e

---

<sup>2</sup> A Secretaria da 1ª Câmara cumpriu esta determinação, encaminhando cópia do processo, conforme Ofício nº 01/15 de 02/02/2015, constante nos autos do Processo TC 04846/14.

<sup>3</sup> Constatação da Auditoria: Com relação ao quadro de pessoal de cargo de provimento em comissão, constata-se que 10 servidores não se enquadram em nenhuma denominação definida na Lei da estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo citada acima (Lei Nº.186 de 16/03/07 e alterações). São os Assistentes Administrativos ( 07 servidores ) e Agentes de Veículos ( 03 servidores ).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04128/14 (Anexo Processo TC 04129/14)

do Governo Estadual, no sentido de restabelecer a legalidade.

Nos demais aspectos, comungo com o *parquet* e voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1 – **Julgue regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, incluídas as contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade do **Sr. João Azevêdo Lins Filho**, relativas ao exercício de 2013;

2 –**Recomende** ao atual titular da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no sentido de cumprir as metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual, adotar medidas no sentido de cumprir os ditames legais, especialmente no que tange à gestão de pessoal;

3 - Expeça **comunicação** ao Governador do Estado a respeito do necessário repasse de recursos ao FECT, em consonância ao determinado na Constituição do Estado da Paraíba, art. 224, §3º e na Lei Estadual n.º 5623/92, art. 4º, inc. I;

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04128/14 (Anexo Processo TC 04129/14)

### DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do processo TC nº 004128/14, que trata da prestação de contas anual da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, incluídas as contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 2013, tendo como gestor o Sr. João Azevêdo Lins Filho;

ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade o voto do relator, em:

1 – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, incluídas as contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade do **Sr. João Azevêdo Lins Filho**, relativas ao exercício de 2013;

2 –**Recomendar** ao atual titular da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no sentido de cumprir as metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual, adotar medidas no sentido de cumprir os ditames legais, especialmente no que tange à gestão de pessoal;

3 - Expedir **comunicação** ao Governador do Estado a respeito do necessário repasse de recursos ao FECT, em consonância ao determinado na Constituição do Estado da Paraíba, art. 224, §3º e na Lei Estadual n.º 5623/92, art. 4º, inc. I.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TC - Plenário Ministro João Agripino, 27 de abril de 2016.

Em 27 de Abril de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL